



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS EXCLUSIVO DO EXPROPRIANTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por expropriada contra acórdão que, ao alterar a condenação de honorários advocatícios para 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização final em ação de desapropriação, silenciou sobre o necessário afastamento da condenação recíproca.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão ao manter a sucumbência recíproca, deixando de atribuir o ônus sucumbencial exclusivamente à concessionária expropriante em um cenário onde a indenização definitiva supera a oferta inicial.

III. Razões de decidir

3. Conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, impõe-se o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional para sanar omissão identificada na decisão judicial.

4. O valor da justa indenização fixado judicialmente demonstrou-se superior ao preço inicialmente ofertado pela autora.

5. Por força do princípio da causalidade e da regra do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, nas desapropriações em que a indenização for superior à oferta, a responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios deve recair exclusivamente sobre o ente desapropriante, visto que o expropriado não deve suportar prejuízos processuais por buscar a justa reparação negada na via administrativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a sucumbência recíproca e determinar que a condenação recaia exclusivamente sobre a expropriante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.234168-7/006 - COMARCA DE ITUIUTABA - EMBARGANTE(S): DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. - EMBARGADO(A)(S): CONCESSIONARIA ECOVIAS DO CERRADO S.A. - INTERESSADO(S): ARTHUR MOURA CINTRA, CARLOS CHAGAS



ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT
RELATOR



DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT (RELATOR)

V O I O

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** contra o acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 1.0000.22.234168-7/005 em que contende com **CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DO CERRADO S.A.**, ocasião em que esta C. Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso da Embargada para alterar a condenação dos honorários advocatícios fixado em sentença para 5% sobre a diferença entre o valor ofertado na inicial e o valor da indenização estabelecido na origem (ordem 264 daqueles autos).

Em suas razões recursais, a Embargante aponta a existência de omissão no julgado. Sustenta que, ao reformar a sentença para aplicar os parâmetros do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, o acórdão deixou de reconhecer expressamente que a condenação em honorários deve recair exclusivamente sobre a expropriante (Concessionária Ecovias). Argumenta que, tratando-se de desapropriação compulsória, não seria cabível a manutenção da sucumbência recíproca ou a condenação da expropriada, devendo o ônus sucumbencial ser suportado integralmente por quem deu causa ao ato expropriatório, nos termos da legislação específica.

Ao final, requer sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão apontada, reformando a decisão para afastar sua condenação em honorários sucumbenciais e atribuir tal ônus exclusivamente à Embargada.

Contrarrazões apresentadas (ordem 04).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.



Inexistindo questão preliminar, passo a analisar o mérito recursal.

MÉRITO

O art. 1.022, do Código de Processo Civil é claro ao dispor que os embargos declaratórios são cabíveis apenas quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim, tal modalidade recursal não possui utilidade para reavaliar a decisão embargada quando o objetivo da parte for buscar exclusivamente esclarecimento acerca do convencimento do Relator.

Nesse sentido, verifico que melhor razão assiste à Embargante, impondo-se o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional prestada.

Isto, porque, consoante restou sobejamente demonstrado nos autos, o valor da justa indenização fixado judicialmente alcançou a monta de R\$ 202.766,10 (duzentos e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dez centavos), patamar este inegavelmente superior ao preço de R\$ 148.832,22 ofertado inicialmente pela autora expropriante.

Nesse sentido, a regra específica e cogente insculpida no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 estabelece que "*A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado (...)*", tratando-se de comando normativo fundado no princípio da causalidade, haja vista que o procedimento expropriatório é via impositiva, promovida unilateralmente no interesse da coletividade ou da concessão pública, não podendo o expropriado amargar prejuízos processuais (ônus sucumbenciais) pelo simples fato de buscar, em juízo, a justa e constitucional reparação que lhe fora negada na via administrativa.

Logo, restando evidenciado que a indenização definitiva superou a oferta inicial, a responsabilidade pelo pagamento integral das custas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.234168-7/006

processuais e dos honorários advocatícios deve recair exclusivamente sobre a Concessionária expropriante, evidenciando-se a patente omissão do acórdão que, ao reformar a sentença quanto ao percentual, silenciou sobre o necessário afastamento da condenação recíproca.

Por todo o exposto, **acolho os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, integrando o acórdão pretérito apenas para determinar que a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (estes fixados em 5% sobre a diferença entre a oferta e a condenação) recaia exclusivamente sobre a expropriante, Concessionária Ecovias do Cerrado S.A., afastando, por via de consequência, a sucumbência recíproca imposta na origem.

É como voto.

JD. CONVOCADO CHRISTIAN GOMES LIMA

Peço vênia ao em. Relator para efetuar breve consideração sobre o caso.

No caso dos autos, entendo que assiste razão à parte embargante.

A ação de origem consiste em desapropriação movida pela embargada em face da embargante, visando à declaração de utilidade pública de uma área para a execução de obras de melhoria na Rodovia BR-365/MG.

Inicialmente, a embargada ofereceu o montante de R\$ 148.832,22 a título de indenização, que foi contestado pela embargante, ao argumento de que a quantia não cobria todos os prejuízos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.234168-7/006

Diante da divergência, o juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia técnica, que fixou o valor da indenização em R\$ 202.766,10, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a sucumbência.

Em sede de apelação, o recurso foi parcialmente provido apenas para readequar a verba honorária, reduzindo-a para 5% sobre a diferença entre o valor ofertado e o valor final fixado.

Entretanto, ao concluir o julgamento, este órgão consignou a manutenção da sentença “no mais, a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos”.

Ocorre que a sentença recorrida havia condenado as partes ao pagamento de 50% das custas processuais cada uma e honorários advocatícios de 10% sobre os valores em que sucumbiram.

A meu ver, houve omissão quanto à necessidade de adequação integral do ônus da sucumbência.

Uma vez que o valor da indenização fixado (R\$ 202.766,10) foi superior ao ofertado inicialmente (R\$ 148.832,22), a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais deve recair exclusivamente sobre a expropriante, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Confira-se:

Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu.

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.22.234168-7/006

Em face do exposto, alinho-me ao entendimento do i. relator, para acolher os embargos de declaração, de modo a sanar a omissão apontada, apenas para determinar que a condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recaia exclusivamente sobre a expropriante, Concessionária Ecovias do Cerrado S/A, afastando a sucumbência recíproca.

É como voto.

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."